

GRUPO ECONÔMICO E A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Prof. Dr. Konrad Saraiva Mota

Juiz do Trabalho

Doutor em Direito do Trabalho

Sócio e idealizador do Instituto Intellegens

SOCIEDADES COLIGADAS – LEGISLAÇÃO CIVIL

CC, Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Controlada: sociedade cujo capital com maioria de votos pertence a outra sociedade e que tem poder para eleger a maioria dos administradores (Art. 1.098, CC);

Filiada: sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la (Art. 1.099, CC);

Participação: sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto (Art. 1.100, CC).

GRUPO ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO (ANTES DA REFORMA)

CLT, Art. 2º. (...)

§ 2º sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

GRUPO ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO (APÓS A REFORMA)

CLT, Art. 2º. (...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

CRITÉRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Hierarquia ou coordenação?

Hierarquia: relação assimétrica ou verticalizada, caracterizada pela presença de uma empresa controladora (empresa-mãe) e outras que lhe são subordinadas (empresas-filhas). Geralmente, há um centro de comando único.

Coordenação: as empresas são dotadas de autonomia, comando próprio e, não raro, quadro societário diferente, porém atuam de forma conjunta, com harmonia de interesses e interesses integrados.

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (E-ED-RR - 214940-39.2006.5.02.0472 Data de Julgamento: 22/05/2014, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Regional reconheceu a integração do Recorrente ao grupo econômico em razão da identidade de sócio administrador entre as Reclamadas, apesar da não demonstração da relação de subordinação hierárquica entre as empresas, tampouco administração centralizada entre elas, a autorizar o reconhecimento do grupo econômico. Por disciplina judiciária, ressalvado o posicionamento desta Relatora, adota-se o entendimento perfilhado pela SBDI-1 desta Corte, segundo o qual é necessário, para a configuração do grupo econômico, que haja relação de subordinação hierárquica entre as empresas. Precedente. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 10027-48.2016.5.18.0004, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 23/03/2018).

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o **controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma **relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária**. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento". (E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/05/2016).**

GRUPO ECONÔMICO E TERCEIRIZAÇÃO – REFLEXÕES

Tipos de terceirização:

Terceirização interna: a empresa tomadora internaliza trabalhadores alheios.

Terceirização externa: a empresa externaliza etapas de seu ciclo produtivo. Também denominada de desconcentração produtiva.

ASSIMILAÇÃO DAS FIGURAS PELA LEI 13.429 DE 2017

A Lei 13.429 de 31 de março de 2017, assimilou as duas formas de terceirização, ao autorizar a intermediação de trabalho temporário (terceirização interna) e a contratação de empresas para prestação de serviços específicos, que podem ser prestados no espaço físico do tomador ou fora dele (terceirização externa).

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO

Tanto nos casos de trabalho temporário (art. 10, § 7º), como na contratação de serviços específicos (art. 5º-A, §5º), a Lei 13.429 de 31 de março de 2017 reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DO GRUPO NOS CASOS DE DESCONCENTRAÇÃO PRODUTIVA

- **A Lei 13.429 de 2017 (março/2017) é anterior a Lei 13.467 de 2017 (novembro/2017);**
- **A Lei 13.467 de 2017 trouxe uma abertura maior para a configuração do grupo econômico;**
- **Assimilação da teoria do joint employment pela jurisprudência brasileira.**

JOINT EMPLOYMENT - VÍNCULO COMPARTILHADO.

Ocorre nas seguintes situações tipo:

- (i) quando existe um acordo entre empresas para compartilhar os serviços do empregado;**
- (ii) quando uma empresa atua direta ou indiretamente no interesse de outra ou outras empresas em relação ao trabalhador;**
- (iii) quando as empresas não estão completamente desassociadas em relação ao emprego de um empregado em particular e podem ser consideradas como compartilhando o controle do empregado, direta ou indiretamente**

TERCEIRIZAÇÃO – ATIVIDADE-FIM – VÍNCULO COMPARTILHADO. Joint Employment é uma doutrina construída pela jurisprudência trabalhista dos Estados Unidos, que prevê a existência de um contrato de trabalho compartilhado, quando o trabalhador desempenha uma função que, simultaneamente, beneficia duas ou mais empresas. Essa teoria parece perfeitamente compatível com a dogmática brasileira. O trabalhador que exerce habitualmente função inserida nas atividades essenciais do tomador final de seus serviços e, nessa condição, sujeito a supervisão, direção ou regramento operacionais estabelecidos pela res productiva, tem direito ao status jurídico do vínculo empregatício compartilhado entre as empresas que se beneficiam conjuntamente de seu trabalho, independentemente da ilicitude ou não da terceirização. (Processo: processo 0010228-51.2016.5.03.0103 (RO) Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.)

SOLIDARIEDADE DUAL

SUM-129, TST. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS DISTINTAS. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO. REQUISITO MESMO EMPREGADOR. O fato de o reclamante e o empregado paradigma prestarem serviços a empresas distintas, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico, impede o deferimento da equiparação salarial, notadamente quando o trabalho se realiza, independente do grupo, diretamente a uma e outra empresa integrante do grupo econômico, em locais diversos, com distinção de trabalho e função. Isso porque as empresas que formam o grupo econômico constituem empregadores distintos, têm personalidade jurídica própria, com organização e estrutura funcional independentes, impossibilitando a presença da identidade funcional, exigida por lei para o reconhecimento do direito à equiparação salarial.

Todavia, diante da existência de trabalho direto ao grupo econômico, não é possível afastar o direito à equiparação salarial apenas pelo aspecto formal relativo ao contrato de trabalho realizado com empresas distintas, em face de paragonado e paradigma. Necessário verificar os requisitos do art. 461 da CLT, exatamente como entendeu a c. Turma, já que o conceito de mesmo empregador também pode alcançar o trabalho dirigido diretamente ao grupo econômico, quando efetivamente no local da prestação de serviços existe atribuição e função idêntica. Embargos conhecidos e desprovidos. (TST-RR-30-24.2010.5.02.0254 , Relator Ministro: Aloysio Correia da Veiga, DEJT 14/06/2013) .

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

CLT, Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

CLT, Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

SUCCESSÃO NO GRUPO ECONÔMICO

OJ-SDI1-411 SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. RES-PONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Lei 6.404/1976, Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. O Regional consigna ser incontroversa a relação de coordenação entre as empresas Camargo Correa Construções Industriais S.A. e a Construtora Norberto Odebrecht S.A. para a formação do Consórcio Etanol, tendo como objetivo econômico a construção de redes de transportes por dutos, o que fez incidir a responsabilidade solidária preconizada no art. 2º, § 2º, da CLT. Referido entendimento não caracteriza violação literal dos artigos 2º, § 2º, da CLT, 265 do CC e 12, VII, do CPC/73, os quais não afastam a responsabilidade solidária quando está evidenciada a atuação conjunta e coordenada das reclamadas.

O art. 278 da Lei Federal nº 6.404/1976 também não está violado, pois esse dispositivo não veda o reconhecimento da responsabilidade solidária das consorciadas, mas apenas afasta a presunção de solidariedade entre elas, remetendo as obrigações de cada empresa à responsabilidade contratual estipulada. O artigo 279 da mesma lei também não estabelece a impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária. (TST-RR-10437-77.2014.5.03.0042, Relator Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/06/2016)

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

Lei 8.212/1991, Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES URBANOS

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES URBANOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 25-A DA LEI Nº 8.212/1991. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. Diante de potencial violação dos arts. 25-A da Lei nº 8.212/1991, 5º, LV, da Constituição Federal e 400 do CPC, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. O consórcio de empregadores é figura relativamente nova no direito brasileiro e encontra regulação restrita ao ambiente rural. Sua institucionalização atende aos anseios não só dos empregadores, mas, também, àqueles dos trabalhadores, a uns e outros resguardando contra vicissitudes decorrentes das atividades peculiares ao campo, naturalmente descontínuas.

O instituto, como regrado, responde aos comandos constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e de valorização social do trabalho e da livre iniciativa, dignificando a pessoa do trabalhador e garantindo o pleno emprego, além de outorgar segurança jurídica (Constituição Federal, arts. 1º, III e IV, 7º, 170, VIII e 193). 2. Cumpre anotar, no entanto, que, para o meio rural, a efetividade da proteção jurídica depende - agora, inclusive, sob o interesse previdenciário - de que sejam materializados os requisitos fixados pelas normas que regulam a espécie. O consórcio simplificado de produtores rurais, "formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes", ganhará corpo com o pacto de solidariedade.

É fundamental que as mesmas formalidades exigíveis para o universo rural persistam no urbano. A solidariedade não se presume (Código Civil, art. 296): sem a adoção dos protocolos exigidos em Lei, o modelo jurídico apegar-se-ia aos estatutos corriqueiros, instalando-se dúvidas quanto à titularidade, natureza e extensão de direitos e obrigações, com a iminência de vastos prejuízos e a conseqüente perda de todas as benesses já descritas. A aplicação analógica das normas de regência do modelo há se de fazer pela sua inteireza. 4. Não há que se cogitar de consórcio de empregadores urbanos, quando os reclamados assim não se qualificam e, obviamente, nunca o pretendendo, jamais adotaram quaisquer das formalidades necessárias a tanto. (RR - 55240-96.2008.5.24.0002 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/06/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2009)

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CPC, Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1o O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2o Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1o nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3o O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4o Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

CC, Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais

COMANDITA SIMPLES

CC, Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Teoria Subjetiva ou Maior

CC, Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Teoria Objetiva ou Menor

CDC, Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

CLT, Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO

- **Requerimento do interessado (em todos os casos?);**
- **Suspensão do processo (com possibilidade de tutela de urgência);**
- **Notificação para responder em 15 dias (e se o sócio embargar?);**
- **Audiência de instrução, se necessário;**
- **Decisão interlocutória (recorrível?)**
- **Atos de alienação patrimonial praticados em fraude à execução serão considerados ineficazes.**

Possibilidade de afastar o incidente mediante inclusão dos sócios no pólo passivo da ação???

LIMITAÇÃO TEMPORAL DE RESPONSABILIDADE NA LEI CIVIL

CC, Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CC, Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

ENTENDIMENTO DO TST ANTES DA REFORMA

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES DA EMPRESA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A teor dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações já contraídas pela sociedade ou que venha a contrair no período de até dois anos, contados da averbação da alteração contratual relativa à exclusão do sócio retirante. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 114-16.2010.5.01.0072 Data de Julgamento: 11/06/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/06/2014)

SÓCIO RETIRANTE – APÓS A REFORMA TRABALHISTA

CLT, Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.”